INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.416/2017-6

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.
UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Piauí.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 36).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 21).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí	Peça 35	9.5, 9.6 e subitens e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí	27/3/2018 - PI (Peça 32)	11/4/2018 - PI	**Sim**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

A peça recursal objetiva a impugnação do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara, *verbis*:

> (...)
> 9.5. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuserem sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;
> 9.6. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI), caso ainda não tenha feito, que:
> 9.6.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;
> 9.6.2. normatize a atividade de auditoria interna, pelo menos, quanto aos seguintes aspectos:
> 9.6.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59275937.

> 9.6.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;
> 9.6.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;
> 9.6.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas à auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;
> 9.6.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;
> 9.6.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;
> 9.6.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;
> 9.6.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;
> 9.6.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;
> 9.6.4. reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;
> 9.7. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI) de que a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis no rol de responsáveis contraria o art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

No que tange aos itens 9.6 e subitens e 9.7, do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara, é de se notar que a expedição de recomendação ou ciência não gera sucumbência ao seu jurisdicionado ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas (Acórdãos 2.895/2009-Plenário, 2.112/2005-1ª Câmara, 1.103/2008-2ª Câmara e 8.528/2017-1ª Câmara). Não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

É por essa mesma razão que o STF não conhece de mandado de segurança impetrado contra recomendações do TCU, uma vez que não há caráter impositivo em tais dispositivos, conforme entendimento expresso pelo Ministro Sidney Sanches no MS 21.715:

> Ora, quanto a simples diligências determinadas, ou meras recomendações feitas, pelo Tribunal de Contas da União, sem caráter de julgamento propriamente dito, ou de determinação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido sua competência originária, para julgar Mandado de Segurança que impugne tais deliberações.

Ocorre, no entanto, que, pela leitura da recomendação/ciência dos itens 9.6 e seus subitens e 9.7, fica constatado que em verdade buscou-se prolatar uma determinação ao jurisdicionado, um comando a ser cumprido, o que atinge a esfera subjetiva do recorrente. Isso porque é possível que a inobservância das boas práticas (item 9.6) ou a recorrência das falhas (item 9.7) impactem o julgamento das contas ordinárias do Sebrae/PI posteriores ao exercício de 2015.

Assim, conclui-se pela existência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso, com relação aos itens 9.5, 9.6 e seus subitens e 9.7 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59275937.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.5, 9.6 e subitens e 9.7 do Acórdão 11.250/2017-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 20/4/2018.	**Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras** **TEFC - Mat. 7730-5**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59275937.